

17.07.2012



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 110112

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 852/2012, de autoria do Deputado Vituriano De Abreu que Dispõe sobre a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais que, mediante contrato de gestão pactuada, prestam serviços de gerenciamento e administração de unidades de saúde do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre as organizações sociais que, mediante contratos de gestão pactuada, prestam serviços de gerenciamento e administração dos serviços de saúde nos Hospitais Públicos Estaduais da Paraíba, as quais só poderão contratar empregados ou funcionários para a execução dos serviços de saúde mediante processo seletivo público.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a contratação dos empregados ou funcionários para a execução dos serviços de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.

Porém, cumpre ressaltar que se atenta para a competência formal, assim como dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstas nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

(Grifos nossos)

Deste modo, observa-se que a proposição se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a

convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de Inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Naturalmente, essa atribuição compreende o direito e o dever de o Governador do Estado avaliar a conveniência e a oportunidade da criação de quaisquer órgãos ou entidades, tendo em vista, entre outros fatores técnicos e políticos, o escalonamento e a distribuição dos serviços públicos, as prioridades políticas, o planejamento administrativo, os interesses da comunidade, as disponibilidades financeiras do erário e as efetivas necessidades da Administração."

(grifos nossos)

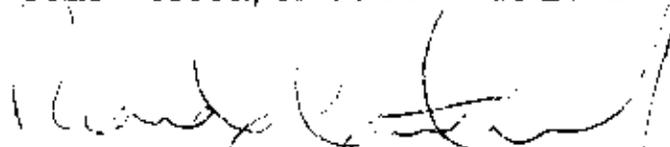
Todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

pl

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléa Legislativa.

João Pessoa, 05 de Julho de 2012.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTER O VOTO COM
15 VOTOS SIM, 04 VOTOS
NÃO E 09 VOTOS EM BRAN
CO, NA SÉRIADA DE 21 A 05
DE SETEMBRO DE 2012



SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI Nº 852/2012
foi publicado no DOE,

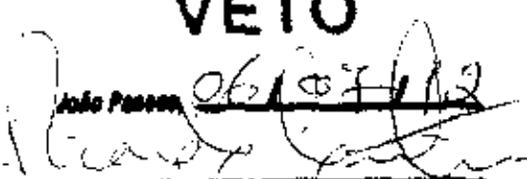
Nesta Data: 06/07/2012
Gerência Executiva de Registro e Legislação da Casa Carolina Lessa



AUTÓGRAFO Nº 563/2012
PROJETO DE LEI Nº 852/2012
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO D ABREU

VETO

João Pessoa, 06/07/2012


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais que, mediante contrato de gestão pactuada, prestam serviços de gerenciamento e administração de unidades de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As organizações sociais que, mediante contratos de gestão pactuada, prestarem serviços de gerenciamento e administração dos serviços de saúde nos Hospitais Públicos Estaduais da Paraíba só poderão contratar empregados ou funcionários para a execução dos serviços de saúde mediante processo seletivo público.

Art. 2º O processo seletivo público de que trata o art. 1º compreenderá, no mínimo, as seguintes fases:

- I - análise de currículo;
- II - avaliação e aprovação em exame de conhecimento técnico - profissional;
- III - avaliação de vida progressa;

§ 1º A análise de currículo de que trata o inciso I visa auferir se a formação acadêmico - profissional do candidato atende aos requisitos profissionais exigidos ao exercício da função.



§ 2º A avaliação e aprovação em exame técnico – profissional de que trata o inciso III visa auferir o conhecimento técnico e profissional do candidato na área respectiva.

§ 3º A avaliação da vida progressa de que trata o inciso III visa apurar a idoneidade moral, bem como se o candidato encontra-se em dia com as obrigações eleitorais e militares se o candidato for do sexo masculino.

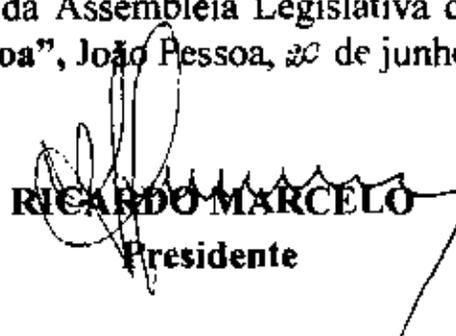
Art. 3º A contratação de pessoal, mediante processo seletivo público, que trata essa Lei só poderá ter a duração de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, uma única vez, a critério da administração pública.

Art. 4º A presente Lei não exime a realização de concurso público pelo Governo do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

REPÚBLICA PARAGUAYA
ASSEMBLEA LEGISLATIVA
CASO DE FURTO ACIDENTADO
SECRETARIA LEGISLATIVA



SECRETARIA DE ADMINISTRACIÓN PROCESUAL LEGISLATIVA LAS MATERIAS
DE COMPETENCIA PRÓPIA DE LA SECRETARIA DE JUSTICIA Y
RELACIONES EXTERIORES PERMANECERÁN EN LAS OFICINAS

Legislación, Leyes, Decretos
110
10 07 07
P/ AS

17 07
P/ Mariscal

Departamento de Asistencia
Técnica al Poder Judicial
17 07
P/ Mariscal

Departamento de Asistencia
Técnica al Poder Judicial
17 07
V. Mariscal Lopez

Comisión de Constitución, Justicia
y Poderes para el Poder Judicial

Departamento de Asistencia
Técnica al Poder Judicial
17 07

Departamento de Asistencia
Técnica al Poder Judicial

Designada como Relatora Delegada
EVA GOUVEIA
19 07

Departamento de Asistencia
Técnica al Poder Judicial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Veto Total
110/12
08

**VETO TOTAL Nº. 110/2012
AO PROJETO DE LEI Nº. 852/2012**

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 852/2012, que Dispõe sobre a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais que, mediante contrato de gestão pactuada prestam serviços de gerenciamento e administração de unidades de saúde do Estado da Paraíba.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Eva Gouvêia. (Substituída na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R 3094 /2012

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei Nº. 852/2012**, mediante o Veto nº 110/2012.

A matéria constou no expediente do dia 17 de julho de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

110/12
09

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípio constitucional, tendo em vista o mesmo ferir o que preconiza o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c" da CE.

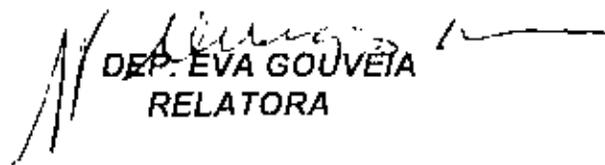
De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional e suas competências reservadas, o que torna o projeto com vício insanável.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 110/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 852/2012**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2012.


DEP. EVA GOUVÊIA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

110/12
10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 110/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 852/2012**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2012.

Aprovação Plenária
19/07/12

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO
DEPUTADO

DEP. EVA GOUVEIA
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO
DEPUTADO

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Total
110/12

11

PARECER VENCEDOR

**VETO TOTAL Nº 110/2012
PROJETO DE LEI Nº 852/2012**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 852/2012, que "Dispõe sobre a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais que, mediante contrato de gestão pactuada prestam serviços de gerenciamento e administração de unidades de saúde do Estado da Paraíba".

AUTOR: Governador do Estado.
RELATOR Dep. Raniery Paulino.

PARECER VENCEDOR 3094/12

I - RELATÓRIO

O Veto Total nº 110/2012, ao Projeto de lei nº 852/2012, da lavra do ilustre Dep. Janduhy Carneiro, que tem por objetivo "Dispor sobre a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais que, mediante contrato de gestão pactuada prestam serviços de gerenciamento e administração de unidades de saúde do Estado da Paraíba".

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Hervásio Bezerra, concluiu pela manutenção do veto total em aposto, ancorado nas razões emanadas do Poder Executivo, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



Veto Total
110/12

12

II - VOTO DO RELATOR

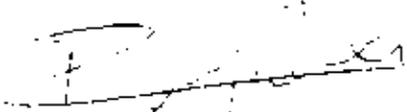
Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno relator, Dep. Hercásio Bezerra, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual. Inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta, ademais, no caso em apreço, estima-se que não configura a matéria em interferência plena da função executiva, eis que o simples instituição de mecanismos de controle é atribuição específica do parlamento, o que retorna a matéria a prerrogativa comum.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público e pela gestão pública da saúde estadual, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, anexa ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela REJEIÇÃO do Veto Total de Lei nº 110/2012, e conseqüente manutenção do projeto, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2012.


DEP. RANIERY PAULINO
Relator Voto Vencedor



Veto Total
110/12

13

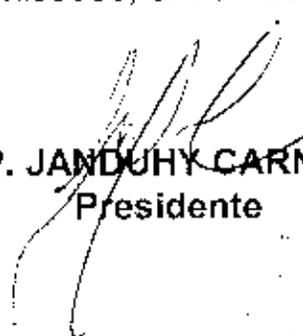
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 110/2012, aposto pelo Governador do Estado, mantendo-se o Projeto de lei nº 852/2012 na sua forma original, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a) Substituto(a), Dep. Raniery Paulino.

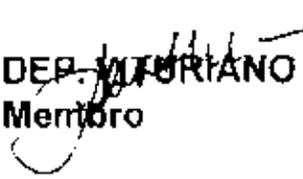
Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Membros: Dep. Raniery Paulino; Hervásio Bezerra, Dep. Léa Toscano; Dep. Olenka Maranhão, Dep. Vituriano de Abreu e Dep. Antonio Mineral. Votaram pela **manutenção do Veto** o senhor Relator Dep. **Hervásio Bezerra, Dep. Antonio Mineral, e Dep. Léa Toscano**, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL**, os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente, Dep. Raniery Paulino; Dep. Vituriano de Abreu e Dep. Olenka Maranhão, designado-se como Relator do Parecer Vencedor o Dep. Raniery Paulino, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

31/07/12


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro


DEP. OLENKA MRRANHÃO
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúacio Pessoa

Ofício nº 329/2012

João Pessoa, 10 de setembro de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 110/2012, referente ao Projeto de Lei nº 852/2012, do Deputado Estadual Vituriano de Abreu, que "Dispõe sobre a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais que, mediante contrato de gestão pactuada, prestam serviços de gerenciamento e administração de unidades de saúde do Estado da Paraíba."

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

RECEBIDO
Em: 10/09/2012
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador